LEI nº 588, de 23/12/86

"Autoriza a Concessão dos Serviços de Abastecimento de Agua à Companhia de Saneamento de Minas Gerais-COPASA-MG, e dá outras providências."

O POVO DO MUNICIPIO DE POUSO ALTO,ESTADO DE MINAS GERAIS,POR SEUS REPRESENTANTES APROVOU,E EU,EM SEU NOME SANCIONO A SEGUINTE LEI

Art.1º- Fica o Poder Executivo autorizado a firmar contrato com a COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS-COPASA-MG,orgão da Administração Indireta do Estado de Minas Gerais,vinculado ao Sistama Operacional de Saneamento,Habitação e Obras Públicas,nos termos do Decreto Estadual n.17.113,de 22 de abril de 1.975,concedendo o direito de implantar ampliar,administrar e explorar industrialmente,direta ou indiretamente, com exclusividade,os serviços urbanos de abastecimento de água da Sede do Municipio pelo prazo de 30(trinta) anos,prorrogável por acordo entre as partes.

Art.2º-Todos os bens e instalações vinculadas aos serviços de água do Municipio que,direta ou indiretamente concorram,exclusivam e permanentemente para a captação ,adubação,tratamento,reservação ou distribuição de água,são igualmente concedidos à COMPANHIA DE SANEAMENTO D MINAS GERAIS-COPASA-MG,incluindo-se nesta Concessão,igualmente,o direit de derivação de águas públicas de uso comum na jurisdição do Municipio.

Parágrafo Primeiro- Os bens municipais que,a critério da CONCESSIONÁRIA, devam permanecer em serviço,deverão ser incorporados ao patrimonio da CONCESSIONÁRIA,mediante pagamento sob a forma de participação acionária do Municipio e seu Capital Social,em ações preferenciais, após a exata descrição e avaliação de acordo com o que dispõe a legislação comercial vigente.

Parágrafo Segundo-Os bens municipais que se tornarem desncessrios ao serviço,em decorrência da operação do sistema,ficarão desafetados de serviços público ,podendo a Administração Municipal lhes dar a destinação que melhor lhe aprouver.

Parágrafo Terceiro-A COPASA-MG,assumirá a exploração do serviço de água da Sede do Municipio após a conclusão do sistema,podendo antecipar o inicio da operação se as circunstâncias assim o exigirem e mediante acordo com a Administração Municipal,devendo,neste caso,o contrato de concessão ser aditado para se estabelecer as condições de antecipação da entrega dos serviços.

Parágrafo Quarto:Para os fins da incorporação patrimonial prevista no parágrafo primeiro deste artigo e nas mesmas condições ali estatuidas,a Administração Municipal,mediante desapropriação,adquirirá de terceiros os terrenos sobre os quais estejam localizados equipamentos e instalações que devam ser incorporados pela Concessionária,ou instituirá sobre os mesmos as competetentes servidões administrativas.

Art.3º-A CONCESSIONÀRIA aproveitará,mediante seleção,em seu quadro de empregados,em regime de CLT e em conformidade com suas Normas de gestão de pessoal,os empregados que trabalham ou exercem sua função no átual sistema municipal de abastecimento de água.

Parágrafo Ùnico:Os empregados que não se interessarem pela transferências e os que não puderem ser aproveitados no quadro de pessoal da CONCESSIONÁRIA serão redistribuidos por orgão e/ou entidades do Municipio.

Art.4º- Compete ao Municipio promover,naforma da legislação em vigor,as desapropriações por necessidades ou utilidade pública e estabelecer servidões de bens ou direitos necessários às obras de construção e de expansão dos serviços de abastecimentos de água, correndo os onus destas desapropriações por conta da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Primeiro:Os bens expropriados para implantação e expansão dos serviços serão incorporados pela CONCESSIONARIA mediante participação do Municipio no seu Capital Social,na forma d o parágrafo primeiro do Art.2º desta lei.

Parágrafo Segundo:O Poder Executivo Municipal,mediante solicitação fundamentada da CONCESSIONÁRIA,tomará a iniciativa de declarar ,através de decreto,a necessidade ou utilidade publica as áreas necessárias às obras de implantação e expansão dos serviços concedidos, praticando todos os atos necessários a efetivação dos atoa expropriatórios.Nas desapropriações judiciais,quando houver interesse e conveniência para a Administração Municipal,a CONCESSIONÁRIA poderá à disposição do Municipio o serviço dos advogados de sua quadro de empregados.

Art.5º-Durante o prazo de vigência da CONCESSÂO,a CONCESSIONÁRIA,obedecido o que dispõe a legislação federal e/ou estadual em vigor,fica autorizada a promover estudos pafa a fixação e para a revisão das tarifas remuneratórias dos serviços efetivamente prestados aos usuários,proibidas a concessão de isenção tarifária.

Parágrafo Primeiro-As tarifas serão estipuladas de forma isonômica para os usuários dos serviços e deverão obedecer o princípi de justiça social e possibilitar a justa remuneração dos investimento

o melhoramento,conservação e expansão dos serviços e assegurar o equilibrio econômico e financeiro da concessão.

Parágrafo Segundo:A fixação ou revisão das tarifas,que se processará a partir de estudos elaborados pela CONCESSIONÁRIA,se submetará na forma da legislação pertinente,à aprovação dos orgãos estaduais e/ou federal competentes,ficando a cargo da CONCESSIONÁRIA a arrecadação da receita e a obrigação de responder pelos encargos do s serviço.

Art.6º-Sendo as tarifas calculadas em função do custo do serviço,para não onera-las sobremaneiras,fica a COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS-COPASA-MG isenta de todos os tributos,taxas e emolumentos e quaisquer outros encargos fiscais municipais durante o prazo da concessão.

Art.7º-Terminado o prazo da concessão,ou de sua prorrogação,reverterão ao Municipio,mediante indenização à CONCESSIONÁRIA,todos os bens e instalações que,direta ou indiretamente concorram exclusiva e permanentemente,para a captação,adução,tratamento,reservação ou distribuição de água.

Parágrafo Primeiro:No contrato de concessão serão estipulados as condições de pagamento da reversão,que será prévio,em dinheiro e/ou com ações representativas da participação do Municipio no Capital Social da CONCESSIONÁRIA ou com outros bens e valores que sejam aceitaveis pela CONCESSIONARIA.

Parágrao Segundo:Chegando a seu termo a concessão,o pessoal em exercicio no sistema municipal de abastecimento de água,cujo aproveitamento não conviér ao Municipio,continuará sob responsabilidade da CONCESSIONÁRIA sem quaisquer ônus para o Municipio.

Art.8º-O muncipio participará dos investimentos para implantação e expansão do s istema de abastecimento de água devendo a Administração Municipal e a CONCESSIONÁRIA estabelecer,por meio de negociação para cada obra,o "quantum" da participação.

Parágrafo Primeiro:A participação Municipal a que se refere o "caput" deste artigo poderá ser fixada,em cada caso,em dinheiro, mão de obra,materiais e equipamentos,e/ou através de execução de determinadas obras ou serviços.Poderão ser assinados Convênios entre o Municipio e a CONCESSIONÁRIA para regulamentar as condições estipuladas neste art.

Parágrafo Segundo:Toda a participação do Municipio,na forma estipulada neste artigo,lhe será creditada em conta de participação no Capital da CONCESSIONÁRIA,que emitirá em contrapartida,títulos multiplos que representem ações preferenciais nominativas correspondentes ao valor dos recursos efetivamente dispendidos pelo erário publico muni-

cipal,para os fins deste parágrafo,o Municipio e a CONCESSIONÁRIA consertarão sempre que necessário,o competente acerto de contas.

Art.9º- A CONCESSIONÁRIA poderá,independentemente de licença prévia,mas observadas as posturas municipais,fazer obras e instalações nas vias e logradouros públicos,relacionados com o serviço de abastecimento de água,quer na fase de implantação do sistema,quer na fase de sua operação,ficando a cargo da CONCESSIONÁRIA,a recomposição da pavimentação danificada pela obra.

Art.10º-Instituida a concessão de serviços estipulada por esta Lei,a aprovação,pela Administração Municipal de qualquer projeto de loteamento obrigará ao incorporador à prévia implantação de projetos completos de abastecimentos de água e de esgotamento sanitário, na área a ser loteada,cujos projetos deverão se submeterem ao prévio exame e aprovação da CONCESSIONÁRIA e que,ao final,serão incorporados pelo sistema público de abastecimento de água e de esgotamento sanitário,sem nehhum ônus para a CONCESSIONÁRIA.

Parágrafo Unico:O contrato de concessão estabelecerá normas gerais que se aplicarão à presente concessão e aos serviços concedidos por esta Lei.

Art.11º-Os serviços concedidos por este Lei serão prestados aos usuários de acordo com as normas e condições instituidas no regulamento de serviços da CONCESSIONÁRIA.

Art.12º-Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,revogadas as disposições em contrário.

MANDO,PORTANTO,A QUEM O CONHECIMENTO E A EXECUÇÃO DA PRESENTE LEI PERTENCER QUE A CUMPRA E A FAÇA CUMPRIR TÃO INTEIRAMENTE COMO NELA SE CONTÉM.

Prefeitura Municipal de Pouso Alto em 23 de dezembr de 1.936

Lásaro Soares

Lásaro Soares.
(Prefeito Municipal)

Haroldo Russano Filho

Haroldo Russano Filho.
(Secretário)